

**CRIME CONTRA A HONRA EM RAZÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA.
REPRESENTAÇÃO**

Processo n.º E-15/6.084/88

Interessado: Hélio Fernandes Filho

1. Representação de Vereador por crime contra a honra, em razão de sua função pública, praticado através de publicação não periódica (art. 40, I, "b", c.c. — art. 23, III, da Lei n.º 5.250/67) — Caracterização, apenas, do crime de difamação (art. 21 da Lei de Imprensa) — Determinação da autoria ex-vi do art. 37 inc. IV do mesmo diploma — Parecer pela distribuição do expediente ao Juízo Criminal competente, visando à propositura da ação penal contra a Representada.

PARECER

Trata-se de representação com que o Vereador Hélio Fernandes Filho visa a legitimar o Ministério Público à propositura de ação penal contra Elisabeth Villela da Costa, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, por crimes contra a honra do Representante, praticados através de publicação denominada "boletim" do referido Sindicato, que circulou nesta Cidade em março de 1988 (exemplar às fls. 9).

2. Pretende o Representante que lhe tenham sido falsamente imputados fatos definidos como crimes, pelos seguintes trechos do boletim incriminado:

a) no anverso, pela afirmação de que "... vários servidores públicos, remunerados com o dinheiro do povo, e que deveriam estar trabalhando na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, estão a serviço do empresário Hélio Fernandes Filho, na "Tribuna de Imprensa", o que, para o Representante, equivaleria a imputar-lhe o crime de corrupção ativa (art. 333 do Cód. Penal);

b) no verso, pela assertiva de que certa notícia, sobre espancamento de jornalistas, "... teve o dedão manipulador do Helinho — afinal, ele é do mesmo partido do Moreira; ele é do mesmo partido dos capangas; ele tem mais compromissos com o PMDB do que com a informação correta", entendendo o Representante que ali se lhe estaria a atribuir o delito previsto no art. 18 da Lei de Imprensa (favorecimento para não fazer ou impedir que se faça publicação de notícia).

3. Por outro lado, transcreve o Representante diversos outros trechos do citado boletim, nos quais, como sustenta, se conteriam imputações de fatos ofensivos à sua reputação e gratuitas ofensas à sua dignidade e decoro, caracterizados assim, a seu ver, os crimes de difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 21 e 22 da Lei n.º 5.250/67.

4. Na verdade, ao exame do escrito incriminado somente se pode cogitar de uma única entidade criminosa, a da difamação, a qual se pode tipificar nas assertivas (v. item 2, acima) que o Representante equivocadamente entendeu como caracterizadoras do crime de calúnia.

5. Esse equívoco do Representante é, aliás, muito frequente em tema de crimes contra a honra, seja no Código Penal, seja na Lei de Imprensa; tende-se, de modo geral, a pretender enquadrar como calúnia ações que em verdade se amoldam a *fattispecie da difamação*.

6. É que, para se caracterizar como caluniosa a imputação, sobre ser falsa, deve ser de fato determinado, no qual "... precisam estar presentes todos os requisitos do delito, ou não se poderá falar em fato definido como crime e, consequentemente, em calúnia" (STF, RHC 64.175, in "D.J.U.", de 05-09-86, e HC

54.641, *in* "Rev. Trim. Jur.", vol. 79, pág. 856); e, ao se fazer a imputação, "... o fato deve ser especificado de um modo que possa ensejar a ação do Ministério Público ..." (STF, RHC n.º 56.018, *in* "Rev. Trib.", vol. 514, pág. 448), devendo o mesmo fato imputado "... dar a impressão de certo acontecimento concreto e específico ..." (TACRIM/SP, Ap. 26.583, *in* "Rev. Trib.", vol. 427, pág. 419), e ser "... determinado e descrito em suas circunstâncias essenciais" (TACRIM/SP, HC 89.958, *in* "Rev. Trib.", vol. 531, pág. 335).

7. Os dois trechos do boletim, atrás transcritos, imputam ao Representante fatos distintos, mas nenhuma das imputações está dotada dos requisitos que acima se examinou, capazes de levá-las ao enquadramento como calúnia. Na primeira, diz-se que "vários" servidores públicos (não quantos, nem quais) estariam "a serviço" (sem indicar quais seriam esses, nem como e onde estariam sendo desempenhados) do Representante, enquanto empresário. Na segunda, atribui-se ao Representante ter "manipulado" certa notícia, sem especificar em que consistiu tal manipulação, e, sobretudo, qual o favor ou outra vantagem por ele objetivada com a manobra, omitido, pois, o especial fim de agir que informa a figura típica do art. 18 da Lei de Imprensa, requisito essencial a caracterizar tal comportamento como *crime*.

8. Nenhuma das duas afirmações constitui, pois, crime de calúnia que se possa imputar à Representante. São ao contrário, ataques à honra objetiva do Representante, sob a forma de *difamação*, aqui indiscutível tratar-se de graves ofensas à sua reputação. Tanto uma (desvio de funcionários da Câmara Municipal para trabalharem em jornal pertencente ao Vereador) quanto outra (manipulação de notícia por quem, além de político, é jornalista profissional), atingem de rijo o bom conceito em que o Representante merece ser tido pela comunidade na qual se integra.

9. Assim, onde o Representante vislumbrou crime de calúnia há, na verdade, difamação. E, por outro lado, onde ele enxergou difamações outras, associadas à injúria, nenhum crime, a nosso ver, existe a punir.

10. Trata-se, agora, dos "outros trechos do documento", como o Representante se referiu aos demais trechos, marcados em amarelo, no anverso e no verso do boletim, que para ele visariam a ofender sua reputação e dignidade e que configurariam ataques pessoais gratuitos e inconseqüentes; são as denúncias de que empregados do jornal "Tribuna da Imprensa" estariam sujeitos a "... uma série de irregularidades (...) face ao autoritarismo e descaso do patrão ...", de que o Representante "... não faz jus ao título de homem público que ganhou através do voto popular ..." e de que ele "... não faz da democracia uma prática de vida", contidas no item intitulado "Editorial" do boletim.

11. Na mesma categoria se compreendem as críticas à situação da empresa jornalística administrada pelo Representante ("na Tribuna da Imprensa o blá-blá-blá do nobre vereador não chega à realidade"), às alegadas infrações aos direitos trabalhistas de seus empregados e à sua postura política no desempenho de sua atividade parlamentar ("Informe à população: Helinho é do Centrão"), estampadas no verso do escrito.

12. Essas críticas, embora feitas em termos contundentes, estão, na verdade, ao abrigo de duas discriminantes expressamente previstas na Lei de Imprensa, quais sejam as do art. 27, incisos VIII e IX daquele diploma.

13. Com efeito, nas referidas passagens nada mais se fez do que criticar, de forma severa, aspectos das relações trabalhistas entre patrão e empregados, com denúncias de eventuais lesões aos direitos dos últimos — matéria que inegavelmente se reflete no *interesse público* — e, num outro aspecto, condenar posturas políticas do Representante (que a tanto se expõe pelo só fato de desempenhar

mandato parlamentar), o que se fez nitidamente sob o prisma da exposição de idéias opostas às defendidas pelo mesmo.

14. Não vemos, em conclusão, caracterizadas nem a calúnia nem a injúria visualizadas pelo Representante. Tipificou-se apenas, como já se expôs, um delito de difamação, configurado nos escritos aludidos no item 2, "a" e "b" deste parecer.

15. Em tema de autoria, releva considerar que as assertivas difamatórias estão contidas em publicação sem aparência de regularidade, assemelhada a um panfleto, que traz ao rodapé, no verso, a informação de ser um boletim editado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais deste Município. Embora não se trate do órgão oficial daquela agremiação sindical, pois esse é o "Nossa Pauta", cujo expediente o Representante juntou às fls. 11, é indubitável a vinculação entre o Sindicato e o boletim cuja edição a ele se atribui, bastando ver o conteúdo das matérias incriminadas, que têm cunho de denúncia e reivindicação indissociáveis da atividade sindical.

16. Assim conceituada a natureza da publicação, é imperativo colocar-se o Sindicato como *distribuidor* de publicação da qual não consta indicação do(s) autor(es) das matérias nela contidas, isso na melhor hipótese, a não se aceitar como vinculativa a qualidade de *editor* atribuída à agremiação pela já referida nota de rodapé constante do boletim. Num ou outro caso fica estabelecida a responsabilidade penal pelos escritos difamatórios, no sistema típico da Lei de Imprensa, pela regra do art. 37, inciso IV daquele diploma. E não sendo a pessoa jurídica (Sindicato) capaz de delinqüir, a prática delitiva há de ser atribuída à Representada, sua Presidente, indicada (como "Beth Costa") no expediente acostado às fls. 11.

17. Será pública a ação penal de que se cogita, tendo em vista que o Representante foi atingido pelas imputações difamatórias em razão direta da função pública por ele exercida, conclusão inarredável à simples leitura dos trechos incriminados (item 2, "a" e "b" acima); a representação de fls. 2/7, que é tempestiva e está devidamente formalizada, supre a condição de procedibilidade legalmente anteposta à iniciativa do Ministério Público.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que seja designado Promotor de Justiça para, junto ao Juízo Criminal competente nesta Comarca, oferecer denúncia contra a Representada *Elisabeth Villela da Costa*.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1988.

Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão
Promotor de Justiça
Assistente

Aaprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça